



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1021636-77.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante RUTI CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1021636-77.2024.8.26.0482

Apelante: Ruti Cardoso dos Santos

Apelado: Telefônica Brasil S.a

COMARCA: Presidente Prudente

VOTO N.º 27.119

TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cobrança de valores por produto denominado de “Serviços Telefônica Brasil”. Valores cobrados que integram o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia adquirido e, por conseguinte ausência de abusividade ou ilegalidade na cobrança a ensejar a condenação à devolução dos valores pagos e à indenização por danos morais. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito, indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 146/151, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, observando a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 154/165), alegando que contratou apenas o plano de telefonia, sendo que a ré não comprovou a contratação dos serviços telefônica Brasil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 169/179.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Alega o autor, na inicial, que recebe cobranças mensais da ré, em sua linha nº (18) 99722 6873, por serviços que não contratou, denominados “Serviços TELEFÔNICA BRASIL”.

O d. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a cobrança corresponde ao desmembramento do pacote contratado.

É incontroversa a relação jurídica entre as partes, consistente na prestação de serviços de telefonia móvel. Versa sobre relação de consumo, estando, portanto, sujeita ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo-se observar a regra que prevê ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a teor do que prescreve o art. 6º, VIII, do CDC.

Porém, a aplicação da lei consumerista não conduz ao acolhimento automático da tese do consumidor.

Isso porque as faturas de fls. 26/62 colacionadas aos autos pelo próprio autor comprovam que o pacote contratado, é composto dos seguintes serviços, cujos valores mais recentes totalizam R\$ 24,20 (fls. 62):

Hube Jornais	2,80
Babbel Exercise Books	1,60
Babbel Languages	0,20
Skeelo Top	17,60
Goread	2,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O serviço prestado pela ré integra o pacote promocional oferecido pela empresa de telefonia e não apresenta ônus ao valor final do plano contratado, pois se trata de “pacote fechado”, e bem por isso o consumidor opta por aderir ou não, dentre tantos planos existentes que lhe são colocados à disposição para contratação na empresa de telefonia Vivo ou em outras existentes no mercado.

Veja-se que a ré demonstrou que o plano contratado já inclui os serviços digitais (fls. 74), sendo certo que nas faturas posteriores, houve a individualização dos serviços digitais no plano Vivo Controle 10 GBII.

Assim, os serviços não foram incluídos posterior e unilateralmente pela ré, e sim, houve aceitação do autor à contratação do pacote de serviços que já incluía os serviços digitais ora impugnados.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso do autor que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "Hube Jornais", por ausência de contratação específica desse serviço. Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia adquirido e, por conseguinte ausência de abusividade ou ilegalidade na cobrança a ensejar a condenação à devolução dos valores pagos e à indenização por danos morais. Improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1107201-25.2023.8.26.0100; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/06/2024).

Telefonia. Ação de obrigação de fazer c/c indébito em dobro e indenização por danos morais. Insurgência da autora contra a r. sentença que decretou a improcedência da ação. Pretensão de reforma do julgado, para que a empresa requerida seja condenada a restituir em dobro os valores que alega terem sido indevidamente cobrados em suas contas de telefone, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora. Irresignação não acolhida. "Serviços Digitais" descritos na conta telefônica da autora, que consistem em mero desmembramento dos serviços na fatura, inexistindo alteração no valor final do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato. Ausência de abusividade ou irregularidades na cobrança dos valores sub judice. Danos morais não configurados. Havendo esteio para o débito, sua cobrança pela apelada, longe de se configurar ilícita, constitui regular exercício de direito pelo credor. Via reflexa, sem ilícito, inviável falar-se em dano moral. Decisão que não comporta reforma. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Sentença integralmente mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (Ap. 1004859-17.2024.8.26.0482; Relator(a): Issa Ahmed; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2025).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "GoRead", "Skeelo Top", "Babbel" e "Hube Jornais", por ausência de contratação específica desses serviços. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado por constituir mero desmembramento do serviço na fatura. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pelo autor, arbitrada a honorária do Patrono da ré em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Aplicação do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Ap. 1009892-92.2023.8.26.0297; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Jales; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/05/2024).

Prestação de Serviço - Ação de Cobrança Indevida c/c Indenização Por Danos Morais – Alega o autor que foi surpreendido com cobranças indevidas referente a prestação de serviços denominados de "GOREAD", no qual, não solicitou e nem autorizou - Sentença de improcedência – Apelação do autor, requerendo a condenação da requerida na devolução de valores pagos indevidamente de forma dobrada, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.200,00 – Exame: Descabimento - Faturas que exibem detalhadamente os serviços que compõem o valor global do serviço prestado – Não restou demonstrados nos autos a abusividade ou ilegalidade na cobrança - Ausente a violação a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito de personalidade da autora e de elementos de convicção aptos a justificar a pretendida indenização moral – Tem-se que a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, demanda a comprovação da ocorrência da perda de tempo útil, no qual, não restou demonstrada nos autos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (Ap. 1140360-56.2023.8.26.0100; Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/11/2024).

Telefonia. Ação DE COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de cobranças de serviços não contratados em sua fatura de telefonia móvel. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Renovação dos argumentos anteriores. Ausência de demonstração de abusividade ou ilegalidade na cobrança. Elementos dos autos que indicam a ocorrência de mero desmembramento dos serviços nas faturas encaminhadas, sem qualquer demonstração de aumento do valor do plano. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. (Ap. 1107815-30.2023.8.26.0100; Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/04/2024).

TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PACOTE CONTRATADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Consumidor demandante que alega cobrança indevida na fatura de consumo da conta telefônica, a título de "Vivo Controle Digital", "Skeelo", "Goreoad", "Babbel", "Hube Jornais" e "NBA Básico". Valor cobrado que integra o pacote de serviço contratado, sem custo adicional. Ausência de prova de cobrança superior ao plano de telefonia contratado. Dano moral indenizável não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1030621-75.2022.8.26.0071; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2024).

CONSUMIDOR. TELEFONIA. Cobrança de serviços: "NBA Básico", "Goreoad", "Skeelo Premium", "Super Comics", "ATMA", e "NFL Básico". Pacote contratado. Mero detalhamento dos serviços inclusos que não implica irregularidade. Opção do consumidor. Precedentes, inclusive desta Câmara. Pedido improcedente. Sentença reformada. Sucumbência invertida e redimensionada. Recurso provido. De fato, as faturas apenas discriminam os valores que compõem o combo (fls. 28/69), sendo que além do preço do plano são cobrados apenas R\$ 16,79 a título de VIVO SEGURO CELULAR DANOS (v.g., fls. 30). Desnecessário à ré, então, comprovar a contratação, se o próprio autor admite adesão ao pacote, que abrange os serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnados. Assim, ausente irregularidade, não há falar em devolução em dobro ou em dano moral, tampouco em multa diária. (Ap. 1001276-06.2023.8.26.0079; Relator(a): Ferreira da Cruz; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/06/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Comprovada a regularidade da cobrança do serviço digital "Hube Jornais" – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.** (Ap. 1123426-23.2023.8.26.0100; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELECOMUNICAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais. Plano contratado pela parte autora que engloba serviço de valor adicionado ("Hube Jornais"), integrante da estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público, segundo a Lei Geral das Telecomunicações. Ausência de comprovada alteração de valor total do pacote de serviços pela sua discriminação na fatura mensal. Abusividade inócurrenente. Parte requerente que não pagou valor a maior do que aquele consentido quando da contratação do respectivo plano. Sentença de improcedência, mantida. Recurso desprovido. (Ap. 1001981-04.2024.8.26.0100; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/06/2024).

Desse modo, uma vez que o autor aderiu a um plano fechado comercializado pela Vivo, revela-se insuficiente a alegação de que determinado serviço desse plano, dentre tantos outros acima citados, não tenha sido contratado, pois tais planos são contratados pelo preço total, não competindo ao assinante interferir no valor total do plano contratado.

Desnecessário à ré, então, comprovar a contratação, se o próprio autor admite adesão ao pacote, que abrange o serviço impugnado.

Por conseguinte, não se vislumbrando qualquer irregularidade da conduta da ré, é mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para mais R\$ 200,00 com atualização monetária desde a data da sentença e com juros a partir do trânsito em julgado, observada a justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator